



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



PARECER Nº 01/2016-CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 875 de 2016, que "Concede desconto, ao idoso, no preço cobrado pelo fornecimento de refeição nos restaurantes comunitários do Distrito Federal".

**AUTOR: DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
RELATORA: DEPUTADA LILIANE RORIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 875/2016, de autoria do nobre Deputado Bispo Renato Andrade, que "Concede desconto, ao idoso, no preço cobrado pelo fornecimento de refeição nos restaurantes comunitários do Distrito Federal".

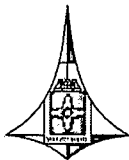
A proposição tem como objetivo isentar os idosos, em vinte pontos percentuais, no preço cobrado pelas refeições nos restaurantes comunitários do Distrito Federal, como preceitua o primeiro artigo.

Em seu parágrafo único, ratifica a idade considerada para a concessão do desconto.

Nos artigos 2º e 3º, discorre sobre vigência e revogabilidade.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.



II – VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 65, I, *d e J*, atribui à Comissão de Assuntos Sociais, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas a proteção à infância, à juventude e ao **idoso** e política de integração social dos segmentos desfavorecidos. Daí poder-se afirmar que esta Comissão é competente para analisar o mérito deste Projeto de Lei.

Podemos, nesta linha de proteção especial ao idoso, encontrar na Lei Orgânica do Distrito Federal amparo, como estabelece:

Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o **amparo a pessoas idosas** e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 2005.*)

.....
Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, **defendendo sua dignidade e seu bem-estar**, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

II – à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

III – à criação de núcleos de convivência para idosos;

IV – ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

V – à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;

VI – à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Entende-se que os idosos não perdem sua capacidade funcional se preparados com atividades físicas e mentais e uma alimentação balanceada. Mas é preciso que estas atividades sejam observadas com certos critérios, pois atualmente elas são aplicadas com pouco ou quase nenhum controle na maior parte das instituições assistenciais, e outras entidades. A recomendação saudável para uma atividade física e boa alimentação encontra respostas de forma a desenvolver a saúde do idoso.

É, porém, importante salientar que, além de força, equilíbrio, resistência e destreza, a pessoa idosa necessita de carinho, atenção, cuidados, lazer e contato social. Para a autoestima muitas outras atividades podem colaborar muito nestes aspectos.

Cabe ao Estado promover políticas públicas às pessoas idosas e fornecer elementos para uma política pública que proporcione vida saudável para todos. No entanto, o papel da família, dos parentes na atenção e carinho para com as pessoas idosas é fundamental.

Sob a perspectiva do mérito é inegável a sua oportunidade e conveniência, e não oferece vício de iniciativa, pois trata de projeto de iniciativa parlamentar, como previsto na Lei Orgânica:

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, **atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso**, devidamente registradas nos órgãos competentes, **subvencionando-as com auxílio financeiro** e apoio técnico, na forma da lei.

Vencidas essas questões, parece bastante razoável o objeto desta Proposição, razão pela qual votamos no mérito, pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 875/2016 no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões,

**DEPUTADA LUZIA DE PAULA
PRESIDENTE**


**DEPUTADO LILIANE RORIZ
RELATORA**

